TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	785630/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:	AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 267/26 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Saulo Nazaro da Silva, contra o Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara[1].

Referido acórdão homologou a cautelar exarada no Despacho nº 1850/25, em que foi determinado ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA – PREVIMAT que realizasse o desinvestimento no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo e se abstivesse de realizar novos aportes neste fundo, até que haja deliberação desta Corte.

O embargante busca esclarecimento quanto ao critério adotado para caracterizar prejuízo na rentabilidade do Fundo BB Automático.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZXT

Segundo o embargante, a instrução técnica elaborada pela CAGE comparou a rentabilidade do fundo com a de outros fundos de renda fixa com taxa de administração próxima a zero, atualizando a diferença pelo índice IPCA. Contudo, o acórdão impugnado apontou como fundamento que o fundo apresentou rentabilidade líquida inferior ao IPCA em determinados períodos, sem explicitar se este foi o parâmetro único ou se houve conjugação de critérios.

O embargante sustenta que, conforme documentos constantes dos autos, o Fundo BB Automático apresentou rendimento superior ao IPCA nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Diante disso, pleiteia o recebimento e processamento dos embargos de declaração, com o consequente esclarecimento do parâmetro adotado para aferir a alegada insuficiência de rentabilidade do fundo, de forma a garantir a transparência da decisão e viabilizar o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa nas etapas subsequentes do processo.

Através do Despacho nº 2132/25-GCILB (peça 81), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos Embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver

[1] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.
[2] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZXT

pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelo embargante, não há na decisão vergastada nenhuma obscuridade/dúvida ou contradição.

Conforme se extrai da petição de embargos, a dúvida específica do embargante é "qual foi o parâmetro efetivamente utilizado para aferição da rentabilidade considerada insuficiente (comparação com o IPCA, com outros fundos ou apenas com a diferença de taxa de administração)".

Ocorre que a decisão cautelar impugnada foi clara e suficientemente fundamentada, evidenciando que o deferimento da medida se deu em razão de elementos concretos que indicam possível irregularidade na gestão dos recursos do RPPS.

Destacam-se, no *decisum*, as seguintes constatações que ensejaram a concessão da medida:

> "O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações que foram recebidas. Os documentos enviados à unidade técnica pelo PREVIMAT demonstram a aplicação no fundo BB Automático, o qual tem taxa de administração na ordem de 3% ao ano, o que representa um índice muito acima do praticado pelo mercado nesse tipo de investimento (fundo de renda fixa). Além disso, a CAGE apontou que tal investimento estaria excluído da cobertura do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
>
> Alie-se a isso o fato de que o Instituto de Previdência não apresentou registro documental a respeito da deliberação colegiada do Comitê de Investimentos quanto à aplicação realizada.
>
> Denota-se que a questão apresentada envolve possível irregularidade na gestão do RPPS, o que impacta diretamente a rentabilidade líquida dos investimentos previdenciários. Tal situação pode configurar violação a normas de responsabilidade na gestão previdenciária, havendo fumus boni iuris e relevância para a sustentabilidade atuarial do regime."[3]

[3] Peça 73.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZXT

Observa-se, portanto, que a decisão cautelar não depende da definição do critério final de cálculo do prejuízo — que integra a instrução técnica da CAGE e será oportunamente apreciado no julgamento de mérito da Tomada de Contas Extraordinária. Assim, não cabe esclarecimento quanto a este ponto.

Os embargos constituem, na verdade, tentativa de antecipar discussão própria do mérito para o momento da cautelar, o que desborda da finalidade prevista no art. 490 do Regimento Interno. Não se identificando obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inexiste imperfeição passível de correção por meio desta via.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[4], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara [5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

---

[4] Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

[5] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZXT

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[6], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara [7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

[7] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3ZXT